

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI

01 - 0513 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0513 / 2011

DE

27/10/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

DAVID SOARES

EMENTA:

ACRESCENTA NOVO DISPOSITIVO A LEI Nº 14.223, DE 26 DE
SETEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS
ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria PL 513/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do anexo TIS.
do proc. nº 01-513 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

09 NOV 2011

Const. Just. e Leg. Particip.
Per. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Trans. Transport. e Log. e Gastron.
Saúde Trans. Social Trabalho e Multat.
Finanças e Orçamento

GOULART

PROJETO DE LEI nº,

01 - PL
01- 00513/2011

“Acrescenta novo dispositivo a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Acrescenta o inciso XIV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
(...)

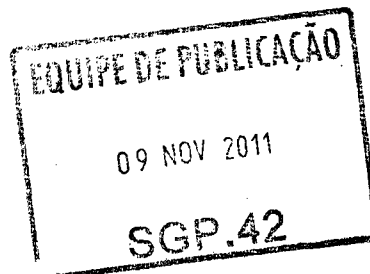
XIV – Os que contenham mensagem de utilidade pública por meio de painel eletrônico informativo ou display na cor verde em forma de cruz com a finalidade de identificar à distância o local de Hospital, Maternidade, Pronto-Socorro, Drogarias e Farmácias.”(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

DAVID SOARES
VEREADOR



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº —. 10.1.1.1.1.1.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>1</u> fls. 3
do proc. nº <u>01.513</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

Na Europa comumente as Drogarias e Farmácias usam um painel eletrônico (LED) para informar à distância de que há uma farmácia na localidade, dando condições assim, no período noturno para que uma pessoa possa visualizar o local e assim chegar o mais rápido possível para ser atendida ou em busca da aquisição de algum medicamento.

Nessa espreita, o que propomos para a Cidade de São Paulo, é que esses painéis eletrônicos possam fazer parte do mobiliário urbano com a mesma finalidade de orientar e mostrar ao usuário uma localidade. Para São Paulo propomos ampliar esse serviço de interesse público e coletivo propiciando que o painel eletrônico informe não apenas a existência naquela localidade de uma drogaria ou farmácia mas também hospital, de maternidade, e de pronto socorro, facilitando assim o socorro a quem o busca.

Destarte, a presente medida é totalmente constitucional e encontra amparo legal na lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, a lei popularmente conhecida por Cidade Limpa. A legalidade amparada na lei supramencionada se dá no artigo 22 da lei 14.223 que disciplina que são considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os elementos que especifica nos incisos complementares do artigo, e o inciso VII destaca o uso de painel eletrônico para texto informativo.

Ademais, pelos aspectos da legalidade o artigo 2º da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 firma que a Lei Cidade Limpa é constituída por objetivos da ordenação da paisagem do município de São Paulo com o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os itens que destaca e dentre esses itens consta o inciso IX que diz o “fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros”.

Ora, a presente medida vai tem fulcro legal da lei Cidade Limpa, e natureza jurídica de utilidade pública, de caráter informativo e por fim oferece o serviço de interesse coletivo nas vias e logradouros como preconiza a legislação em vigor.

“*Ex positis*”, com a finalidade de contribuir para um melhor e mais saudável meio ambiente e em favor da população mais carente solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida de relevância e interesse social.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

11.11.2011

[Assinatura]

Setor de Pesquisa Pimenta
Cidade - 002.22
R. 10.206

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PROPOSTURAS

11/11/11 18:38

[Assinatura]

SAÍDA: AD: n ASS:

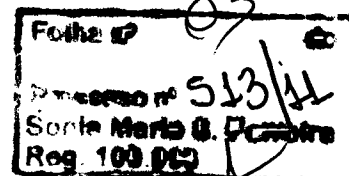
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03 A 44. S.P. 11/12/11

[Assinatura]
Sônia M. S. Teixeira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0513/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 8.730, de 07 de junho de 1978, que dispõe sobre a criação do Cadastro de Anúncios, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 12.530, de 09 de dezembro de 1997, que determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa;

-Lei Municipal nº 12.657, de 06 de maio de 1998, que obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades;

-Lei Municipal nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;

- Decreto nº 47.950, de 05 de dezembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;

-PL 0161/07, do Vereador Donato, que dá nova redação ao artigo 15 da lei municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006;

-PL 0346/07, do Vereador Dalton Silvano, que altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências;

-PL 0541/07, do Vereador Dalton Silvano, que acresce dispositivo da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências;

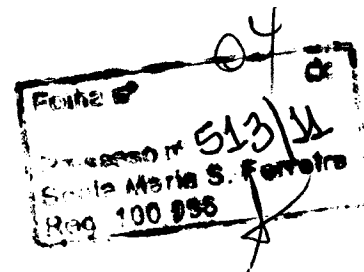
-PL 0362/08, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências;

-PL 0125/09, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a alteração do parágrafo 10 do artigo 13 lei nº 14.223, de 26 setembro de 2006, e dá outras providências;

-PL 0387/09, do Vereador Floriano Pesaro, que acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006;

-PL 0756/09, do Vereador Adilson Amadeu, que altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências;





-PL 0027/10, do Vereador Marcelo Aguiar, que altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências;

-PL 0185/10, do Vereador Toninho Paiva, que altera a redação do § 1º do art. 22 da Lei nº 14.223, de 23 de setembro de 2006;

-PL 0248/11, do Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput dos arts. 40 e 41 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências;

-PL 0349/11, do Vereador Aurélio Miguel, que altera o inciso VII e acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006;

- PL 0492/11, do Vereador Aurélio Miguel, que altera os artigos 40, 41 e 43 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;

- PL 0520/11, da Vereadora Sandra Tadeu, que obriga as repartições públicas, hospitais, pronto-socorros e clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos, instalados no Município de São Paulo a colocar "banners" ou cartazes divulgando à população o número de telefone, "email", "site" e endereço de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

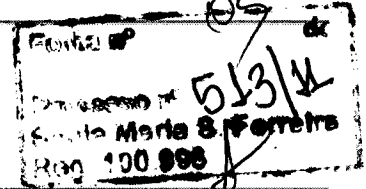
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8730

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 8.730 07/06/1978 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro de Anúncios, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 66/1978 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 19.549/1984 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 34.672/1994 - Dá nova regulamentação ao art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

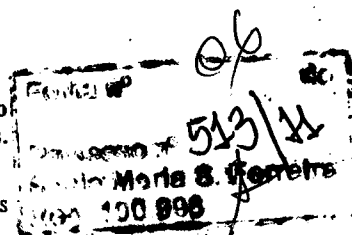
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 12.515/1997 - Acrescenta §5º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8730, DE 7 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Anúncios, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.



Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado o Cadastro de Anúncios — CADAN.

§ 1.º — O CADAN destina-se ao registro de anúncios, assim considerados quaisquer instrumentos de comunicação visual, inclusive os que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos automotores.

§ 2.º — O CADAN será formado pelos dados do registro de anúncio e declarações do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 2.º — O registro do anúncio no CADAN deverá ser promovido pelo sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, em formulário próprio, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas, os elementos necessários à localização e caracterização do anúncio.

§ 1.º — O registro do anúncio será efetuado na forma e prazos regulamentares.

§ 2.º — O sujeito passivo da Taxa deverá promover tantos registros quantos forem os anúncios.

§ 3.º — Poderá ser exigido que os dados apresentados no registro de anúncios sejam alterados, na forma e prazo regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que não justifiquem novo registro.

§ 4.º — No caso de retirada do anúncio, o sujeito passivo da Taxa deverá promover o cancelamento do registro, na forma e prazos regulamentares.

Art. 3.º — No ato de efetuar o registro do anúncio, o sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, na forma e prazo regulamentares, salvo se já inscrito para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1.º — O sujeito passivo será identificado, para efeitos fiscais, pelo número respectivo no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

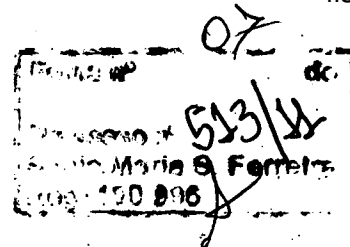
§ 2.º — Poderá ser exigido que os dados apresentados na inscrição sejam alterados, na forma e prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 4.º — A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e o registro do anúncio no CADAN poderão ser promovidos de ofício, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5.º — Os documentos comprobatórios do registro do anúncio no CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, bem como dos pagamentos da Taxa de Licença para Publicidade e da apresentação da declaração de dados devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 6.º — Além do registro do anúncio no CADAN e da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, poderá ser exigido do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade a apresentação de quaisquer declarações de dados na forma e prazos regulamentares.

Art. 7.º — Poderá ser exigido que os anúncios contenham elementos identificadores, na forma regulamentar.



Art. 8.o — O lançamento da Taxa de Licença para Publicidade poderá ser procedido de ofício, com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e do Cadastro de Anúncios — CADAN, na forma regulamentar.

Parágrafo único — A notificação do lançamento de ofício conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e o seu valor;
- V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 9.o — O procedimento fiscal relativo à Taxa de Licença para Publicidade obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 10 — Enquanto não baixadas as normas regulamentares, aplica-se, no que couber, aos dispositivos da presente lei, a legislação tributária sobre a Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 11 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 7 de junho de 1978, 425.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araujo — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Sérgio Barbour — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário das Administrações Regionais, Celso Hahne — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Ernest Robert de Carvalho Mange — O Secretário de Serviços Internos, Hélio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

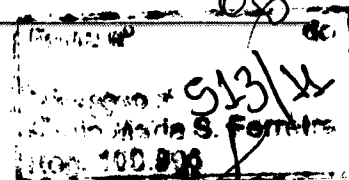
Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 7 de junho de 1978.
— O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12530

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.530 09/12/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada, estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Projeto: Projeto de Lei Nº 922/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Notas complem.: - Publicada no DOM 15/05/1998 - p. 43. c. 3 por quebra do veto do art. 2º.

[\[Back \]](#)

09 fls. 12

Folha nº	do
Processo nº	513/14
Santa Maria S. Ferreira	
Reg. 100.999	

LEI N. 12.530 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

(Projeto de Lei n. 922/97, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "outdoors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 2º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Fica estipulada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para "out-doors" e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os infratores terão um prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal.

§ 2º Em caso da não correção do texto, vencidos os 30 (trinta) dias concedidos para tanto, será aplicada a multa referida no "caput".

Art. 4º A Fiscalização Municipal poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente Lei.

Art. 5º A pessoa, física ou jurídica, prestadora dos serviços especificados no artigo 1º, será a responsável por qualquer infração cometida e sobre ela recairão as cabíveis penalidades.

Art. 6º O Executivo regulamentará por decreto a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

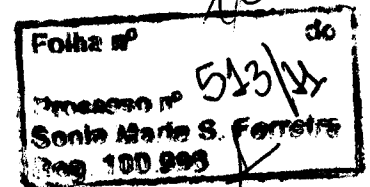
LEI N. 12.530 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

(Projeto de Lei n. 922/97, do Vereador Vicente Viscome)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....
"Art. 2º Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio,



forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º.

Parágrafo único. O atendimento referido no caput deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo."

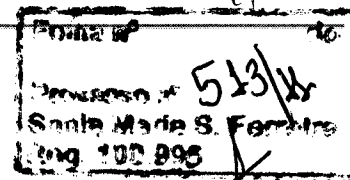
.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12657

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.657 06/05/1998 ([ver documento](#))

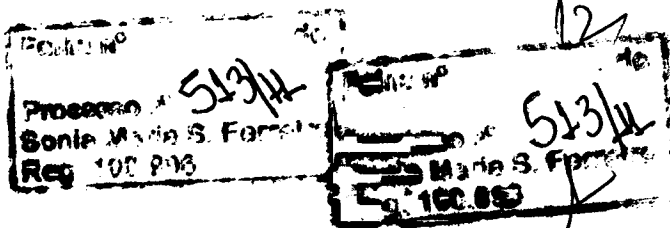
Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 928/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.657 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 928/97, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à notificação expedida pelo Poder Público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação.

Art. 2º Cabe ao Poder Público criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13474

Total de referências : 1

13

Forma nº	
Processo	513/11
Dono	Maria S. Formis
Reg	100 896

1/1

Título: LEI Nº 13.474 30/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a Taxa de Fiscalização de Anuncios, e da outras providencias.

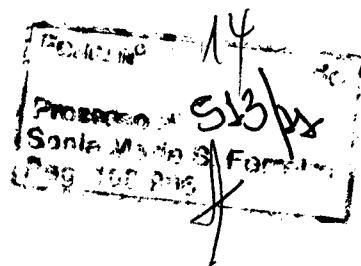
Projeto: Projeto de Lei Nº 427/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.052/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.806/1984.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.058/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.216/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.964/1999.; ([ver documento](#))Revoga o § 2º do art. 10 da Lei nº 13.103/2000. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 427/01, do Executivo)

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 2º - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º - A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º - As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nas Tabelas I e II anexas, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

Art. 3º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 4º - Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados.

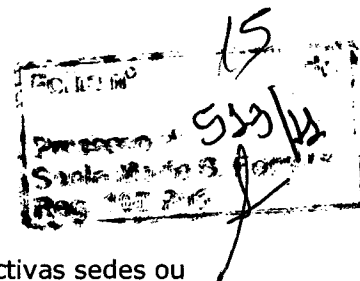
Art. 5º - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e



entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m2, e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m2, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

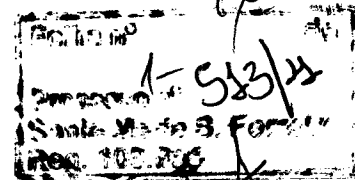
II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 7º - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers",



"outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 8º - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 9º - Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas I e II, anexas a esta lei.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 10 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no Cadastro de Anúncios - CADAN da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 11 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, observadas as disposições contidas em regulamento.

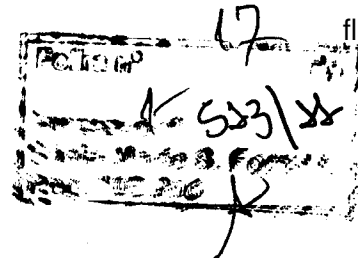
§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.



Art. 12 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 13 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 14 - A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas I e II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 15 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 16 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

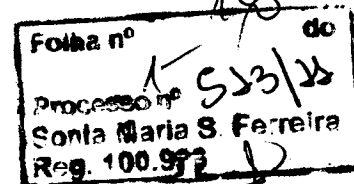
§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;



II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embarçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 18 - Ficam isentos de pagamento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo somente se refere à publicidade veiculada por meio de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 19 - Ficam também isentos de recolhimento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados pelos participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

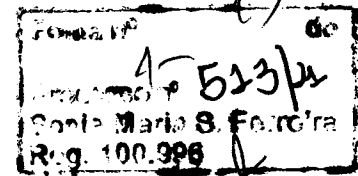
Art. 22 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 23 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 24 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 25 - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas Anexas I e II.

Art. 26 - Os valores fixados em reais para as penalidades previstas no artigo 17, nas Tabelas Anexas I e II, bem como no parágrafo 3º, do artigo 14, desta lei, serão atualizados



na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, a Lei nº 10.058, de 06 de maio de 1986, a Lei nº 10.216, de 12 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.964, de 30 de dezembro de 1999 e o parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei nº 13.103, de 22 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

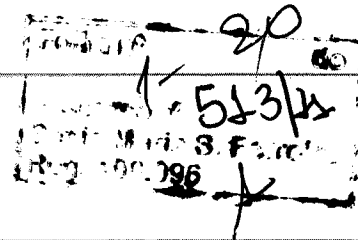
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;

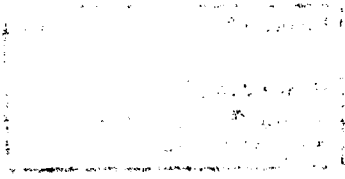
IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
 X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
 a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
 XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
 XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
 Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
 I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
 II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
 III - as denominações de prédios e condomínios;
 IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
 VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
 IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
 X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
 XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
 XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
 I - oferecer condições de segurança ao público;
 II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
 V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
 VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
 VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
 VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
 IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
 Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
 I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
 II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
 III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
 IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
 V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
 VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
 VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
 VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
 IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
 X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
 XI - nas árvores de qualquer porte;
 XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
 Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
 I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
 II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
 III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
 IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convenções internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
 V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Processo nº 513/15
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.998



Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
 - II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
 - III - bens de uso comum do povo;
 - IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
 - V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
 - VI - veículos automotores e motocicletas;
 - VII - bicicletas e similares;
 - VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
 - IX - mobiliário urbano;
 - X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.
- § 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- § 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

- § 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:
- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
 - II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
 - III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
 - IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

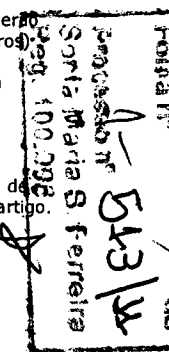
Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
 - II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
 - III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
 - IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.
- § 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.
- § 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.
- Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
 - XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
 - XVIII - lixeiras;
 - XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
 - XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
 - XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
 - XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
 - XXIII - colunas multiuso;
 - XXIV - estações de transferência;
 - XXV - abrigos para pontos de táxi.
- § 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.
- § 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.
- § 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.
- § 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.
- § 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.
- § 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.
- § 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.
- § 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.
- § 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.
- § 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.
- § 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.
- § 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Procedente
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde este instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

Protocolo 533/14
Santa Maria 8 de Fevereiro
Reg. 100.096

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
 § 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
 § 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
 § 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

- I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Chefe de Gabinete;
- III - Subprefeito;
- IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF:

- I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;
- II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;
- III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

- I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
- II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;
- III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;
- IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;
- V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;
- VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

- I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;
- II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

- I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;
- II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

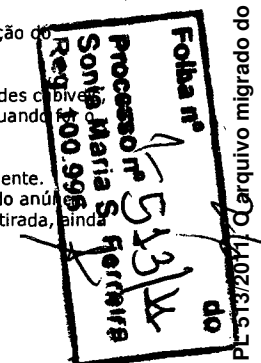
Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda



que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos Incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão ser adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 27 de outubro de 2005.

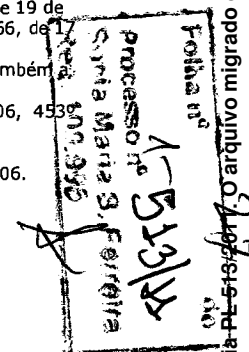
Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 4538 da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	28	do
Processo nº	513/11	
Sonia Maria S. Ferrelira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : 47.950

Total de referências : 1

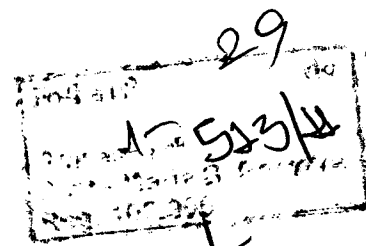
1/1

Título: DECRETO Nº 47.950 05/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

**DECRETO Nº 47.950, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006**

Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana, no que se refere ao licenciamento, instalação e manutenção dos anúncios e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo único. Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 3º. De acordo com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, será considerado anúncio indicativo qualquer elemento grampeado ou inserido em qualquer parte da edificação, não incorporado à fachada por meio de aberturas ou gravado nas paredes, integrante de projeto aprovado da edificação.

Art. 4º. Nos termos do inciso V do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas:

I - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

II - as indicações de atendimento dos serviços 24 (vinte e quatro) horas, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros) e a área de exposição de 1,00m² (um metro quadrado);

III - as indicações de estacionamento, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento e que não ultrapasse 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);

IV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

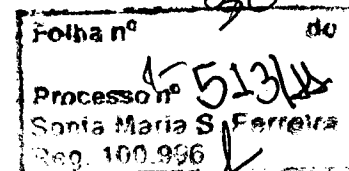
Art. 5º. Na conformidade do disposto no inciso XI do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais de museus ou teatros, exibidos no local das atividades, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas e não ocupem mais do que 10% (dez por cento) da extensão da testada onde está instalado.

Art. 6º. Para efeito de aplicação do § 2º do artigo 12 da Lei nº 14.223, de 2006, os anúncios indicativos serão considerados visíveis quando estiverem localizados sob áreas cobertas não computáveis da edificação.

Art. 7º. Para efeito de aplicação do § 5º do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006, nas edificações existentes no alinhamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do referido passeio.

Art. 8º. Os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, a partir de critérios objetivos, pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, para os casos previstos na legislação vigente.

Art. 9º. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos licenciados deverão se adequar ao disposto na Lei nº 14.223, de 2006, até 31 de março de 2007.



Parágrafo único. No caso de não-atendimento ao prazo previsto neste artigo, serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos 40 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 10. Ficam prejudicados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.223, de 2006, todos os pedidos de licença para anúncios publicitários que estejam pendentes de despacho na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Parágrafo único. A relação de pedidos de licença referidos no "caput" deste artigo será publicada no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste decreto.

Do Licenciamento e do Cadastramento de Anúncios - CADAN

Art. 11. O licenciamento do anúncio indicativo será feito por meio de procedimento eletrônico, gratuitamente, através de sistema incorporado ao "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 12. O sistema eletrônico para licenciamento dos anúncios indicativos será implementado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, sob supervisão da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, e implantado até 15 de fevereiro de 2007.

§ 1º. Das informações a serem inseridas no sistema, deverão constar, obrigatoriamente, os dados dos responsáveis pelo anúncio, do proprietário e/ou possuidor do imóvel onde será instalado o anúncio e, quando for o caso, da empresa ou profissional responsável pelos aspectos técnicos e de segurança por sua instalação.

§ 2º. Serão exigidos responsáveis técnicos legalmente habilitados nos casos de colocação de anúncios com área igual ou superior a 4,00m² (quatro metros quadrados), ou instalados em imóvel com testada igual ou superior a 100m (cem metros lineares).

§ 3º. As empresas ou profissionais responsáveis pela instalação e manutenção dos anúncios indicativos deverão ser legalmente habilitados e inserir no sistema os números das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 13. A licença para anúncio indicativo será expedida mediante o acesso ao sistema pelo contribuinte, com a inserção dos dados solicitados, desde que as informações estejam de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. No ato da expedição da licença para anúncio indicativo, o sistema fornecerá, automaticamente, o respectivo número do Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 14. Expedida a licença para anúncio indicativo, o sistema eletrônico deverá, imediatamente, efetuar seu registro no CADAN.

Parágrafo único. Do registro a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar todos os dados de identificação do anúncio, tais como dimensões, espessura e tipo de estabelecimento.

Art. 15. No caso da não-expedição da licença, o sistema eletrônico deverá informar o fato ao solicitante, bem como o motivo e o preceito legal violado.

Art. 16. Os anúncios de finalidade cultural e aqueles instalados em mobiliário e equipamentos urbanos independem de licenciamento pelo sistema eletrônico e serão objeto de normatização específica.

Art. 17. A licença expedida para anúncios indicativos independe de renovação, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada.

Do cancelamento da licença de anúncios

Art. 18. Ocorrendo a extinção da licença do anúncio indicativo nos casos arrolados no artigo 30 da Lei nº 14.223, de 2006, a Subprefeitura competente inserirá a informação

Folha nº 21 do 37
 Processo nº 513/11
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

no sistema eletrônico de licenciamento, que automaticamente transferirá os dados do CADAN para um arquivo de "anúncios irregulares".

Parágrafo único. Os dados do anúncio somente serão retirados do arquivo de "anúncios irregulares" após sua remoção ou expedição de nova licença.

Art. 19. Independentemente de suas dimensões, deverá constar do anúncio indicativo o respectivo número do CADAN, de forma visível e legível do logradouro público.

Parágrafo único. Fica proibida a inserção, no anúncio ou placa a ele fixada, dos nomes ou qualquer outra informação sobre a empresa instaladora ou de manutenção.

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 20. Para apreciação da matéria relativa a anúncios indicativos, inclusive manutenção ou cancelamento de multas, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamento;

II - Chefe de Gabinete da Subprefeitura;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 21. O CADAN, bem como o cadastro de "anúncios irregulares", deverão ser disponibilizados para consulta da população no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Das Infrações e Penalidades

Art. 22. Compete às Subprefeituras a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 14.223, de 2006, e deste decreto, aplicando aos infratores as penalidades previstas em seus artigos 40 a 43.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização e/ou remoção de anúncios.

§ 1º. Os contratos com empresas privadas visando à prestação de serviços operacionais para fiscalização de anúncios deverão se embasar em fotos e/ou filmagens, digitais, com análise e adoção de medidas punitivas pelo agente vistor designado para tal fim.

§ 2º. Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento da via pública poderão ser retirados pelas Subprefeituras e empresas privadas contratadas para a prestação de serviços operacionais, observadas as disposições e prazos especificados nos artigos 41 e 42 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 24. Os anúncios especiais irregulares estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para o anúncio indicativo instalado irregularmente, nos termos do disposto nos artigos 39 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 25. A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 26. Fica extinto o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 27. Ficam mantidos todos os contratos de concessão de mobiliário urbano e termos de cooperação, celebrados com a Municipalidade de São Paulo, enquanto não for editada normatização específica.

Art. 28. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

32 fls. 38

Folha nº	32	do
Processo nº	513/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0161/2007 do Vereador Donato (PT)

"Dá nova redação ao artigo 15 da lei municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 15 da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades nele exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 1º - Serão permitidos anúncios indicativos das atividades exercidas nos imóveis descritos no "caput" deste artigo que estejam com pedido de regularização em tramitação nos termos das leis 11.522/94 e 13.558/03, alterada pela 13.876/04.

§ 2º - Serão permitidos também anúncios indicativos nos estabelecimentos que possuam pedido de licença de funcionamento em tramitação.

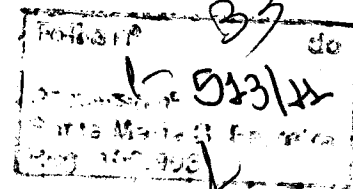
§ 3º - O anúncio indicativo efetuado nos termos do parágrafo 1º e/ou 2º deste artigo terá sua licença revogada caso haja o indeferimento do processo de regularização ou negativa de licenciamento do estabelecimento.

§ 4º - Não será permitida, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de "banner", faixas, ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0346/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

Altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

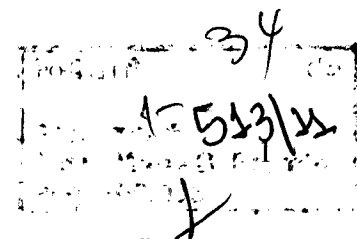
"Art. 9º ...

XII - Nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e de passageiros do transporte público, os concessionários e permissionários."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por parte das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, Maio de 2007. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0541/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Acresce dispositivo da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O Art. 19 da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

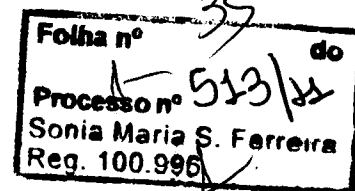
Art. 19

§ 3º É permitida a distribuição de jornais e revistas nos locais definidos como "bem de uso comum" conforme o Art. 6º, V da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contadas da data da publicação da presente lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por parte das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, agosto de 2007. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0362/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica o artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescido dos incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

XIV – os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de igrejas, templos e locais de culto religioso de qualquer crença, nos locais onde esses cultos e suas respectivas liturgias são praticados;

XV – a denominação e o respectivo logotipo e/ou logomarca, quando for o caso, de hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive consultórios médicos e dentários com atendimento de urgência, quando inseridos ao longo da fachada das edificações onde são exercidas essas atividades ligadas à prestação de serviços de saúde".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Folha nº	36	do
Processo nº	513/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.999		

PROJETO DE LEI 01-0125/2009 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a alteração do parágrafo 10 do artigo 13 lei nº 14.223, de 26 setembro de 2006, eu dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O parágrafo 10 do art 13 da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§ 10. Na hipótese do imóvel, publico ou privado, abrigar mais de um contribuinte, o anuncio referido no caput deste artigo poderá ser subdividido em tantos outros quantos forem os contribuintes, cada um deles com dimensões proporcionais à metragem linear da testada total do referido imóvel, observadas as seguintes condições:

I - Cada contribuinte terá direito a um único anuncio;

II - a área total ocupada em um único imóvel, somadas as áreas de todos os anúncios das diferentes atividades, não poderá ultrapassar a área correspondente a 3 (três) vezes os limites previstos no § 1º deste artigo;

III - a área de cada anuncio relativo a cada contribuinte em um único imóvel, não poderá ser superior ao limite máximo previsto para os anúncios em imóveis ocupados por um único contribuinte;

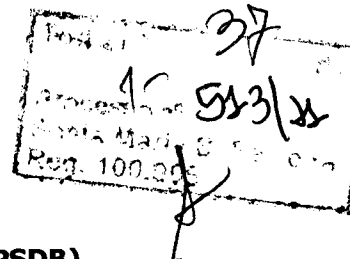
IV - a soma das áreas dos anúncios de que tratam os incisos I, II e III deste parágrafo será realizada considera as hipóteses diferenciadas dos incisos I e II do §1º deste artigo" (NR)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0387/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)**

"Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 21....."

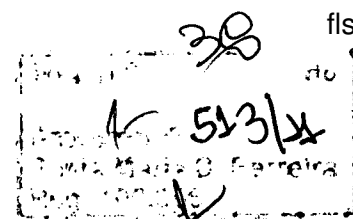
Parágrafo único. A lei específica de que trata o caput deste artigo deverá também prever a reserva de espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social, fixar a área mínima desse espaço, estabelecer quais temas poderão ser considerados de interesse social e definir a quem cabe a responsabilidade pela escolha temática e por sua forma de apresentação." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0756/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SOBRE A ORDENACAO DOS ELEMENTOS QUE COMPOEM PAISAGEM URBANA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO – LEI CIDADE LIMPA).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 4º do artigo 13 da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art. 13.....

§ 4º O anuncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada exceto no caso de toldo.

Art. 2º O § 7º do artigo 13 da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, fica suprimido a expressão "retrátil" onde passa a vigorar da seguinte forma:

".....

Art. 13.....

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20 (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2009. Às Comissões competentes."

Folha nº	39	do
Processo nº	1-513/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
100.000		

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 120

PROJETO DE LEI 01-0027/2010 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
(...)

X- conter a tradução para a língua portuguesa, ao lado ou abaixo e visível a qualquer observador, das palavras grafadas em língua estrangeira".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/05/2010, PÁG 68

10

Folha nº	do
Processo nº	513/11
Sonia Maria S. Ferreira	
100.996	

PROJETO DE LEI 01-0185/2010 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Altera a redação do § 1º do art. 22 da Lei nº 14.223, de 23 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 22 da lei nº 14.223, de 23 de setembro de 2006 passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 22

.....

§ 1º Abrigos de parada de transporte públicos de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte públicos, instalados nos pontos de paradas e terminais, sempre observando os parâmetros de acessibilidade aplicáveis, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade, os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano, bem como um sistema de iluminação interna. (NR)"

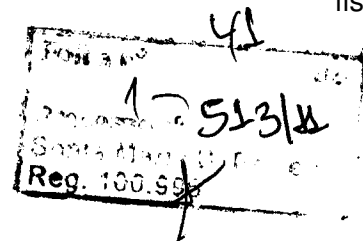
Art. 2º O Executivo regulará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 118



PROJETO DE LEI 01-00248/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Altera a redação dos caputs dos arts. 40 e 41 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 45 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A inobservância das disposições desta lei, nos prazos estabelecidos no art. 41, sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis: (NR)

I – multa;

II – cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III – remoção do anúncio.

Art. 41. Verificada a irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos: (NR)

I – 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.”

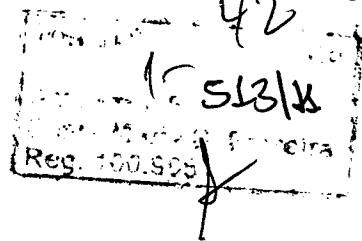
.....
Art. 2º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65



PROJETO DE LEI 01-00349/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Altera o inciso VII e acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inc. VII do art. 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

VII – os que contenham mensagens indicativas de órgãos de Administração Direta, de caráter temporário;"

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 7º, com a seguinte redação:

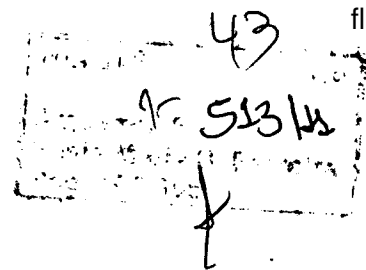
"Parágrafo único. As peças que contenham somente informações relacionadas à execução ou inauguração de obras e serviços públicos serão consideradas mensagens indicativas, nos termos do inc. VII deste artigo, devendo permanecer expostas na paisagem urbana durante a execução da obra ou benfeitoria, e serem retiradas imediatamente após a sua conclusão."

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 20/10/2011, PÁG 124

**PROJETO DE LEI 01-00492/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)**

"Altera os artigos 40, 41 e 43 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera os artigos 40 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 A inobservância das disposições desta Lei, nos termos do art. 32, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita; (NR)

II - multa;

III - cancelamento da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial; (NR)

IV - remoção do anúncio.

Art. 2º Altera o artigo 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 Antes de aplicar a primeira multa deverá o fiscal advertir o infrator, por meio de notificação, para que cumpra a lei, observados os seguintes prazos: (NR)

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente."

Art. 3º Altera o artigo 43 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00 m2 (quatro metros quadrados);

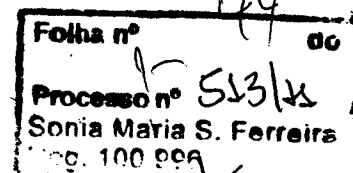
III - persistindo a infração após a notificação e aplicação da primeira multa referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura. (N.R.)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/11/2011, PÁG 260

**PROJETO DE LEI 01-00520/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)**

"Obriga as repartições públicas, hospitais, pronto-socorros e clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos, instalados no Município de São Paulo a colocar "banners" ou cartazes divulgando à população o número de telefone, "email", "site" e endereço de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as repartições públicas, hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos, instalados no Município de São Paulo, a colocar em local visível e de fácil acesso ao público, "banners" e ou cartazes, divulgando, em destaque, o número de telefone, "email", "site" e endereço, de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento.

Parágrafo único. Os "banners" e ou cartazes além das informações de que trata o "caput" do artigo, deverão conter mensagem institucional incentivando a prática de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Art. 2º Os "banners" e ou cartazes deverão ser confeccionados no tamanho mínimo de 50 x 60 centímetros e, a mensagem institucional contendo o número de telefone, email, site e endereço, deverá ser imprensa em destaque, para fácil visualização.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos contidos na presente Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15.12.11 às 16h30
RF _____

Rubem D. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marco Aurélio
Para Relator,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
em 15.12.11
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

19/12/11 17:46
for
22/03 16:50

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
45 a 46 e folha de informação
sob nº _____. 27.103.12
Ass: Lillian

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0513-11

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0513/11, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que visa acrescentar inciso XIV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

O objetivo da propositura é excluir da definição legal de anúncios os que contenham mensagens de utilidade pública por meio de painel eletrônico ou display da cor verde em forma de cruz, com a finalidade de identificar à distância o local de Hospital, Maternidade, Pronto Socorro, Drogarias e Farmácias.

Dessa forma, por sugestão do relator Vereador Marco Aurélio Cunha, tendo em vista que a Lei nº 14.223/2006 visa promover o adequado ordenamento da paisagem urbana, solicito o envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que esclareça quanto à viabilidade técnica de não se considerar como anúncios os que contenham a descrição do parágrafo supra, bem como se haverá a necessidade de adequar os equipamentos públicos ao disposto no projeto e qual o impacto orçamentário desta medida.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, de sua exposição de motivos e do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa,

Arselino Jatto
Arselino Jatto

**Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa**

DEFIRO

26/13/12

[Assinatura]
Presidente

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
IF-pl0513-11 I



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do proc.
nº 01-513 de 20 11
EP
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 26 de março de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00091/2012

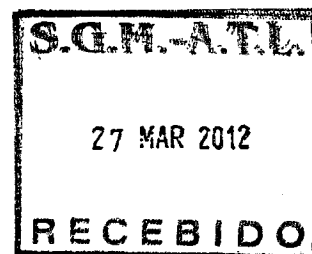
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 513/2011, de autoria do Vereador David Soares que "Acrescenta novo dispositivo a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



[Assinatura]
Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463-9.00
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

CÓPIA

seguintes, por este, nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
47 e 54 e folha de informação
sob nº — 28.05.12.
Ass: *Lillian*
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls. 55}

São Paulo, 25 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 242/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00091/2012

Folha nº 47 do proc.

nº 01-513 de 20 11

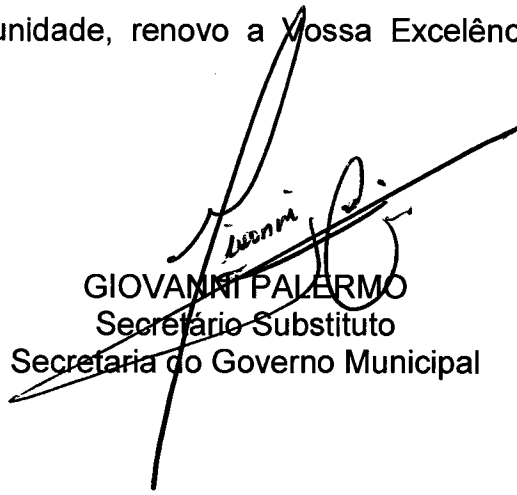
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00271/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 513/11, de autoria do Vereador David Soares, que acrescenta novo dispositivo à Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no Município de São Paulo, transmito a Vossa Excelência por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GIOVANNI PALERMO
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

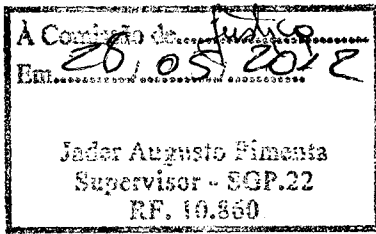
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 513-11



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/05/12 às 18:31
RF
Lillan Bueno Alba
RF 10.933

25 de maio de 2.008, deliberou por unanimidade de votos aprovar a presente deliberação, acatando o relatório da Assessoria Jurídica da Coordenadoria das Subprefeituras que concluiu pela proibição da veiculação de qualquer espécie de anúncio publicitário na paisagem urbana do Município de São Paulo o que inclui os vagões das composições ferroviárias da Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos - CPTM e a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, uma vez que os mesmos infringem os artigos 9º e 12 da Lei nº 14.223 / 2.006

Votaram : Alberto Mussallem, Mauricio Feijó Cruz, José Fernando Ferreira Brega, Antonia Regina Correa Luz, Plínio de Toledo Piza Filho, Aparecida Regina Lopes Monteiro, Miriana Pereira Marques, Sandra Zanetti e José Roberto Andrade Amaral.

2008 - 0.154.668 - 7 - ROBERTO YOSHIHIRO SEKAIYA - PROJETO JAPAN PARADE

DELIBERAÇÃO 008 / 2008 / CPPU / SEHAB

1 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 495ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2.008, deliberou por unanimidade de votos aprovar em caráter excepcional, a inserção de 25 bonecos no espaço público, conforme relação de locais listados às folhas 14 do processo nº 2008 - 0.154.668 - 7 referente ao projeto "JAPAN PARADE" - Toy Arte, evento relacionado aos Centenário da Imigração Japonesa, a ser desenvolvido entre os dias 18 de junho e 18 de agosto do presente ano.

Votaram: Alberto Mussallem, Mauricio Feijó Cruz, José Fernando Ferreira Brega, Antonia Regina Correa Luz, Plínio de Toledo Piza Filho, Aparecida Regina Lopes Monteiro, Miriana Pereira Marques, Sandra Zanetti e José Roberto Andrade Amaral.

2.008 - 0.143.625 - 3 - ASSOCIAÇÃO PARA COMEMORAÇÃO DO CENTENÁRIO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA NO BRASIL - CENTENÁRIO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA - PARQUE DO ANHEMBI - SAMBODROMO

DELIBERAÇÃO 009 / 2.008 / CPPU / SEHAB

1 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 495ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2.008, deliberou por unanimidade de votos aprovar em caráter excepcional, a decoração do Sambódromo com luminárias japonesas e do espaço aberto do Parque do Anhembi com balões, koinoboris e mascotes do centenário, elementos referentes a eventos do Centenário da Imigração Japonesa, a serem desenvolvidos entre os dias 13 e 22 de junho do presente ano.

Votaram : Alberto Mussallem, Mauricio Feijó Cruz, José Fernando Ferreira Brega, Antonia Regina Correa Luz, Plínio de Toledo Piza Filho, Aparecida Regina Lopes Monteiro, Miriana Pereira Marques, Sandra Zanetti e José Roberto Andrade Amaral.

2.008 - 0.038.926 - 0 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO - COMUNICAÇÃO VISUAL DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

DELIBERAÇÃO 010 / 2.008 / CPPU / SEHAB

1 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 495ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2.008, deliberou por unanimidade de votos acatar o pedido de vistas ao processo feito pelo representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para fins de relatório.

Votaram : Alberto Mussallem, Mauricio Feijó Cruz, José Fernando Ferreira Brega, Antonia Regina Correa Luz, Plínio de Toledo Piza Filho, Aparecida Regina Lopes Monteiro, Miriana Pereira Marques, Sandra Zanetti e José Roberto Andrade Amaral.

2.007 - 0.302.841 - 0 - BANCO ITAU S. A. - RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO 010 / 2.007 / CPPU / SEHAB - Avenida Paulista Nº 2.073).

DELIBERAÇÃO 011 / 2.008 / CPPU / SEHAB

1 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 495ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2.008, deliberou por unanimidade de votos enviar o presente à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para fins de relatório, face à defesa apresentada pelo interessado.

Votaram : Alberto Mussallem, Mauricio Feijó Cruz, José Fernando Ferreira Brega, Antonia Regina Correa Luz, Plínio de Toledo Piza Filho, Aparecida Regina Lopes Monteiro, Miriana Pereira Marques, Sandra Zanetti e José Roberto Andrade Amaral.

2008 - 0.088.693 - 0 - MTV-MUSIC TELEVISION - UTILIZAÇÃO DE INFLÁVIO PUBLICITÁRIO EM ESPAÇO PÚBLICO).

DELIBERAÇÃO 012 / 2008 / CPPU / SEHAB

1 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 495ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2.008, deliberou por unanimidade de votos negar o pedido de autorização de uso diário do espaço público e inserção de inflável sobre auto, com o logotipo - M T V , na

c - que as placas de sinalização final a serem instalados em frente a imóveis ou bens tombados, deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura.

Votaram : Alberto Mussallem, Mauricio Feijó Cruz, José Fernando Ferreira Brega, Antonia Regina Correa Luz, Plínio de Toledo Piza Filho, Aparecida Regina Lopes Monteiro, Miriana Pereira Marques, Sandra Zanetti e José Roberto Andrade Amaral.

2.008 - 0.175.550 - 2 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ASSISTENCIAL DA LIBERDADE - CENTENÁRIO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA

DELIBERAÇÃO 015 / 2.008 / CPPU / SEHAB

1 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 55ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de junho de 2.008, deliberou por maioria de votos aprovar a presente deliberação aceitando a decoração de via e praça pública, com a inserção de bandeiras e bandeirolas, para evento referente ao Centenário da Imigração Japonesa, na rua Galvão Bueno entre a rua São Joaquim e Praça da Liberdade, inclusive, pelo prazo de 30 dias e a instalação de palco, no dia 20 do presente mês, para recepcionar o príncipe herdeiro do Japão, autoridades e convidados, na Praça da Liberdade.

Votaram: Alberto Mussallem, Luis Oliveira Ramos, Plínio de Toledo Piza Filho, Aparecida Regina Lopes Monteiro e José Roberto Andrade Amaral.

Absteve - se de votar: José Fernando Ferreira Brega.

2.008 - 0.175.554 - 5 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ASSISTENCIAL DA LIBERDADE - FESTIVAL TANABATA MATSURI - FESTIVAL DAS ESTRELAS - BAIRRO DA LIBERDADE

DELIBERAÇÃO 016 / 2.008 / CPPU / SEHAB

1 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 55ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de junho de 2.008, deliberou por maioria de votos aprovar a presente deliberação, aceitando a inserção de 1 (um) palco na Praça da Liberdade, com telão no fundo do mesmo, 2 (dois) quiosques sem publicidade, sendo um na Praça da Liberdade e outro na rua Galvão Bueno, e decoração da Praça da Liberdade, Rua dos Estudantes até a Rua da Glória, Rua da Glória até a Praça Almeida Junior, Rua Galvão Bueno da Praça da Liberdade até a Rua Américo de Campos e 1 / 4 (um quarto) da Avenida da liberdade a partir da Rua Américo de Campos até a Praça da Liberdade, para a 30ª edição do evento TANABATA MATSURI - FESTIVAL DAS ESTRELAS, a ser realizado no Bairro da Liberdade, nos dias 12 e 13 de julho do presente ano,

Votaram: Alberto Mussallem, Luis Oliveira Ramos, Plínio de Toledo Piza Filho, Aparecida Regina Lopes Monteiro e José Roberto Andrade Amaral.

Absteve - se de votar: José Fernando Ferreira Brega.

2.007 - 0.379.691 - 3 - HOSPITAL SAMARITANO SÃO PAULO - CONSULTA SOBRE A LEI 14.223 / 2.006

RESOLUÇÃO 003 / 2.008 / CPPU / SEHAB

1 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 495ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2.008, deliberou por unanimidade de votos aprovar a presente RESOLUÇÃO.

Considerando a relevância dos serviços prestados pelos hospitais,

Considerando que a população que busca atendimento hospitalar tem direito à identificação imediata, com informações precisas sobre o acesso fácil, rápido e seguro ao serviço de saúde, em conformidade com o artigo 3º, inciso IX e X da Lei 14.223 / 2.006;

Considerando o disposto no artigo 35 da Lei nº 14.223 / 2.006, a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana;

RESOLVE:

I - Não são considerados anúncios nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.223 / 2.006, as denominações de hospitais e / ou sua logomarca, quando inseridas ao longo das fachadas das edificações onde é exercida a atividade hospitalar;

II - Não são consideradas nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.223 / 2.006 as informações relativas aos serviços prestados pelo hospital, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00 (cinco) metros;

III - As unidades de atendimento externas ao lote do hospital, que não se caracterizam como atendimento de emergência, deverão atender ao disposto nos demais artigos da Lei nº 14.223 / 2.006.

Votaram : Alberto Mussallem, Mauricio Feijó Cruz, José Fernando Ferreira Brega, Antonia Regina Correa Luz, Plínio de Toledo Piza Filho, Aparecida Regina Lopes Monteiro, Miriana Pereira Marques, Sandra Zanetti e José Roberto Andrade Amaral.

Rua São Bento, 405 - 25º Andar - Sala 252 - São Paulo - Capital - CEP 01003-006 - 7 3241-0627

ROSE FRYSMAN
Analista Administrativa
SP-Urbanismo

CÓPIA

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 10 DO
processo Nº 2012-0.093.185-4

16/04/12

DATA

ROSE FRYSMAN
Analista Administrativa
SP-URBANISMO

PRE - CHG

Dr. ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

CÓPIA

Trata o presente de solicitação do Senhor Chefe da Assessoria Técnica Legislativa do Gabinete do Prefeito de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 513/11 de iniciativa do Legislativo, nos termos do apresentado às folhas 02 a 05.

O Projeto de Lei em referência propõe acréscimo do inciso XIV ao artigo 7º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

O art. 7º em tela define, para fins de aplicação do preceito legal conhecido como "Lei Cidade Limpa", objetos/condições que não são considerados anúncios.

A alteração proposta no dispositivo ora vigente da citada Lei dar-se-ia pela inclusão de novo inciso, a saber:

"Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

(...)

XIV - Os que contenham mensagem de utilidade pública por meio de painel eletrônico informativo ou display na cor verde em forma de cruz com a finalidade de identificar à distância o local de Hospital, Maternidade, Pronto-Socorro, Drogarias e Farmácias." (NR)

Na justificativa apresentada pelo legislador para a propositura de que trata o presente, argumenta-se que o objetivo é de "que esses painéis eletrônicos possam fazer parte do mobiliário urbano com a mesma finalidade de orientar e mostrar ao usuário uma localidade...", ampliando "esse serviço de interesse público e coletivo propiciando que o painel eletrônico informe não apenas a existência naquela localidade de uma drogaria ou farmácia, mas também hospital, de maternidade, e de pronto socorro, facilitando assim o socorro a quem o busca."

Alega ainda o propositor legislativo que a iniciativa ampara-se na própria Lei nº 14.223/2006, que especifica no inciso VII do artigo 22 o painel eletrônico para texto informativo como mobiliário urbano de uso e utilidade pública.

Feito este breve relato, passamos à nossa análise da alteração pretendida.

Primeiramente faz-se necessário o esclarecimento acerca do que são tais painéis eletrônicos indicados no inciso VII do artigo 22 da Lei Cidade Limpa.

Sua definição encontra-se expressa no §5º do referido artigo, a saber:

"Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios."

Lillian Bueno Aliba
RF 10.938 - SGP-12

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 11 DO

processo Nº 2012-0.093.185-4

16/04/12

DATA

ROSE FRYSMAN
Assistente Administrativa
SP-URBANISMO

Assim, como se depreende da definição legal estabelecida, os citados painéis eletrônicos destinam-se a informações de caráter cultural, artístico ou histórico, e sua destinação para divulgação de outras informações ou mensagens, ainda que pudessem ter alguma utilidade pública, configurar-se-ia no mínimo uma distorção do objetivo estabelecido na lei, se não uma ilegalidade mesmo.

Em relação à relevância dos serviços prestados pelos hospitais, considerando que a população que busca atendimento hospitalar tem direito à identificação imediata, com informações precisas sobre o acesso fácil, rápido e seguro ao serviço de saúde, em conformidade com o artigo 3º inciso IX e X da Lei 14.223/2.006, a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 495ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2.008, deliberou por unanimidade de votos aprovar a **Resolução nº 003/2.008/CPPU/SEHAB**, cópia juntada à folha 09, estabelecendo que:

I - Não são considerados anúncios nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.223/2.006, as denominações de hospitais e/ou sua logomarca, quando inseridas ao longo das fachadas das edificações onde é exercida a atividade hospitalar;

II - Não são considerados anúncios nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.223/2.006 as informações relativas aos serviços prestados pelo hospital, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00 (cinco) metros.

Por fim, com o advento da Lei Cidade Limpa e o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, um dos benefícios verificados foi a eliminação da competição predatória anteriormente existente entre os anúncios indicativos das várias atividades econômicas existentes na Cidade de São Paulo. Dessa forma, em relação a identificação de farmácias e drogarias, nosso entendimento é de que não se justifica o tratamento excepcional proposto para tais atividades, permitindo a instalação de painel eletrônico informativo com finalidade de sua identificação à distância.

Os critérios existentes para a identificação dessas atividades, permitindo a instalação de anúncios indicativos com dimensões que variam de 1,50m² até 10,00 m², no nosso entendimento, são suficientes para a adequada visualização para o público em geral, podendo inclusive ser luminosos, facilitando sua visualização noturna.

Isto posto, nossa avaliação é de que se prosperar tal iniciativa legislativa, haverá inegável sobrecarga à paisagem urbana com a instalação dos dispositivos eletrônicos pretendidos, sem garantia de que tragam benefícios adicionais à população usuária dos serviços que possam fazer uso de tais dispositivos.

Apresentadas nossas considerações acima, nossa avaliação, em síntese, é de que o Projeto de Lei nº 513/11 de iniciativa do Legislativo, nos termos do apresentado às folhas 02 a 05, não atende aos interesses da sociedade e da administração pública, motivo pelo qual somos contrários à sua proposição.

Atenciosamente,

REGINA MONTEIRO

20/4/2011

Diretora de Paisagem Urbana da São Paulo Urbanismo
Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU,

SP URBANISMO

PRESIDENCIA

RECEBIDO

EM: 23/04/12

PRE Nº 255

STD Nº 44136

HORARIO:

Thais Regina
VISTO



SP-URBANISMO

Folha nº 31 de 300 de proc. 00:00:00.

nº 01-513 de 20 11 fls. 60

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 12 DO
PROCESSO Nº 2012-0.093.185-4

23/04/12

DATA

[Handwritten Signature]

ASSINATURA
M.^a GISELDA F. SANTOS
Secretária

SGM/ATL

SR. ASSESSOR TÉCNICO-LEGISLATIVO CHEFE

CÓPIA

Encaminhamos das fls. 09 a 11, para seu conhecimento e providências que julgar necessárias a manifestação da Diretoria de Paisagem Urbana desta Empresa ref. ao Projeto de Lei nº 513/11.

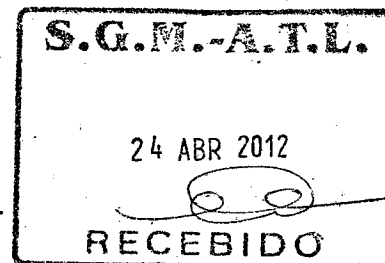
[Handwritten Signature]

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

Chefe de Gabinete

PRE/CHG/MGFS

18:54 24/04/2012 006526 SR/ATL



Matéria PL 513/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
SINALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO**Nº: 08.32.00154/12-04**

Reg. CET: 09742 15/05/12

Analista: **Folha nº 52 do proc.** CARLOS MOTA GREGORIOnº 01-513 de 2012**PARECER TÉCNICO**Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**Papel para Informação rubricado como folha nº 17 do****Processo nº 2012-0.093.185-4 em** 15/05/12Beatriz Fortinato Mestre
Assist. Administrativo
Reg. CET 0773**CÓPIA****À GPL - Senhora Gerente,**

Em resposta à SGM/ATL-CHEFIA quanto ao processo de nº 2012-0.093.185-4 referente ao Projeto de Lei nº 513/11 de iniciativa do Legislativo, nos termos do apresentado às folhas 02 a 05, temos a informar o que segue:

A sinalização de orientação existente no Município de São Paulo obedece a normas e critérios técnicos estabelecidos pelo Programa de Orientação de Tráfego - POT e apresenta como premissa básica o atendimento a usuários em deslocamentos atípicos às suas viagens regulares, não excluindo a utilização do sistema como suporte aos deslocamentos rotineiros.

Como complementação do Programa de Orientação, a CET criou um sistema complementar de Sinalização de Orientação de Serviços onde são contemplados os **equipamentos de Saúde (Hospitais públicos e privados)**, de Segurança (Delegacias de Polícia, Batalhões da Polícia Militar) e de Serviço Funerário (Cemitérios públicos e privados), **para atender os usuários do sistema viário que se encontrem em viagens atípicas e em situação de emergência.**

A implementação deste programa é possível através de um processo de parceria no qual os custos decorrentes da elaboração do projeto de sinalização, confecção e implantação das placas são custeados pelos hospitais e cemitérios privados que solicitam este tipo de sinalização.

O critério utilizado para orientação destes equipamentos se dá através de uma análise na qual se identifica área de influência de cada equipamento, estabelecida em função do posicionamento físico dos mesmos, de modo a garantir uma racionalidade no sistema de informação, evitando-se superposição de placas e informações de interesse. Isto se reflete numa sistemática de orientação que se inicia nas principais vias e cruzamentos próximos ao equipamento de utilidade pública a ser sinalização pelo Programa de Orientação de Tráfego.

Cabe lembrar que dentro deste programa não estão incluídos farmácias e drogarias, visto que estes estabelecimentos não se enquadram aos critérios adotados, pois não possuem um atendimento emergencial.

Lillian Bueno Albe
RF 10.933 - SGP-12**CÓPIA****Papel para Informação rubricado como folha nº 18 do****Processo nº 2012-0.093.185-4 em 15105112.**Beatriz Fortunato Mestre
Assist. Administração
Reg. CET 5173

Acrescentamos ainda que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece no Artigo 81 - "Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito" e no Artigo 82 - "É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização".

Apresentadas nossas considerações, nossa avaliação, em síntese, é de que o Projeto de Lei nº 513/11 não atende aos interesses da sociedade e da administração pública, motivo pelo qual somos contrários à sua proposição.

LUIS CARLOS MOTA GREGÓRIO
Departamento de Logística e Estudos de TráfegoLuis Carlos Mota Gregorio
Reg. CET: 09742



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de Informação nº 22

Do Memorando nº 050/12 – ATL III em 18/05/2012
PA nº 2012-0.093.185-4

(a)
Clausen, Portin
A.G.P.F. 10.000.000.000

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 513/2011, de autoria do Legislativo, que acrescenta novo dispositivo à Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, e dá outras providências.

Inf. nº 1566/12

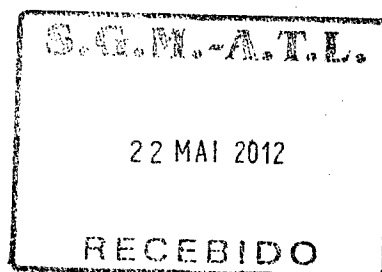
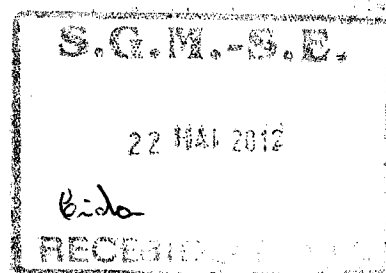
CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Restituo o presente com as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET -, às fls. 17/18.

São Paulo, 18 de maio de 2012.


SANDRA GRAPELLA
Chefe de Gabinete - SMT



RECEBIDO EM PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 09/05/12 ÀS 11:15 h
POR: [assinatura]
SAÍDA: 11-06 ÀS 14 h ASS: [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01098/2012

pl0513-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0513/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que visa acrescentar o inciso XIV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, não são considerados anúncios aqueles que contenham mensagens de utilidade pública por meio de painel eletrônico ou display na cor verde em forma de cruz com a finalidade de identificar à distância o local de Hospital, Maternidade, Pronto Socorro, Drogarias e Farmácias.

Na justificativa consta que a proposta tem um objetivo informativo além de oferecer um serviço de interesse coletivo nas vias e logradouros públicos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo de ofício (fls. 45/46) contendo pedido de informações acerca da viabilidade técnica da propositura, cuja resposta de fls. 47/54, enunciou que quanto à relevância dos serviços prestados por hospitais, foi editada a Resolução nº 003/2.008/ CPPU/SEHAB pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, conforme previsão do art. 3º, inciso IX e X da Lei nº 14.223/06, na qual ficou consignado que não são considerados anúncios nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.223/06, as denominações de hospitais e/ou sua logomarca, quando inseridas ao longo das fachadas das edificações onde é exercida a atividade hospitalar e desde que as informações relativas aos serviços prestados pelo hospital não ultrapassem a altura máxima de 5,00 (cinco) metros.

Já no tocante à identificação de farmácias e drogarias informou que a propositura seria descabida, uma vez que os critérios já existentes para identificação dessas atividades, permitindo a instalação de anúncios indicativos com dimensões que variam de 1,50 m² até 10,00m² seriam suficientes para a adequada visualização do público em geral, podendo inclusive ser luminosos, facilitando sua visualização noturna. Além disso, elencou que as atuais disposições da Lei Cidade Limpa garantem a eliminação da competição predatória anteriormente existente entre os anúncios indicativos das várias atividades econômicas existentes na Cidade de São Paulo, de forma que a presente proposta, neste ponto, não poderia prosperar.

17 - RELCOM
17- 01108/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0513-11

Assim, percebe-se que nada obsta o prosseguimento da proposta, no que concerne aos serviços prestados por hospitais no Município de São Paulo, disposição que inclusive vai ao encontro do que dispõe a mencionada Resolução nº 003/2.008/ CPPU/SEHAB da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0513-11

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quórum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como excluir as drogarias e farmácias da exceção criada pelo projeto, já que conforme o Executivo, não existe razão de interesse público que possa embasar o seu tratamento diferenciado em relação às demais atividades econômicas, sugerimos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0513/11.**

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

(...)

XIV - as denominações e/ou logomarcas de hospitais, maternidades e prontos-socorros, quando inseridas ao longo das fachadas das edificações onde é exercida a atividade; e as informações relativas aos serviços prestados, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00 (cinco) metros." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0513-11

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANN

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 70 Col. 04

Conferido Jbr

Sandra Paula T. S. Morio
Técnico Administrativo
RF: 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 08 / 12

Rubem D. S. S. S.
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12 às 11:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
JUSCELINO S. A. S.	
Sala da Comissão	13/08/2012
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.	

Segue em anexo D. , nesta data documento(s)

Em 05 / 09 / 12

Em 05 / 09 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11.372 - Técnico Administrativo

FL. Nº 100 – DO LIVRO DE ATAS

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos cinco dias do mês de setembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Carlos Neder, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos, justificou a ausência do Vereador Tião Farias e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 185/11, 293/11, 333/11, 513/11, 533/11, 548/11, 607/11, 1/12, 27/12, 110/12, 152/12, 168/12, 186/12, 193/12, 200/12 e 273/12, em segunda Audiência Pública o PL 104/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, nós, Inamar Alves de Sousa Junior, RF nº 101204 e Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretários, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Carlos Neder

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário

Leonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação nº 60 sob folha
nº

Em 20/09/12

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204 *[assinatura]*

FL. Nº 003 – DO LIVRO DE ATAS

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos dezanove dias do mês de setembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Juscelino Gadelha e com a presença do Vereador Carlos Neder, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 410/10 e 33/12, em segunda Audiência Pública o PL 185/11, 293/11, 333/11, 513/11, 533/11, 548/11, 01/12, 27/12, 110/12, 152/12, 168/12, 186/12, 193/12, 200/12 e 273/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, nós, Inamar Alves de Sousa Junior, RF nº 101204 e Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretários, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Carlos Neder

Juscelino Gadelha

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário

Leonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 09 / 12

Pág. 122 Col. 04

Conferido

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 273 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Leonardo Amador Pedrazzoli

RF. RF: 11372 SGP-12

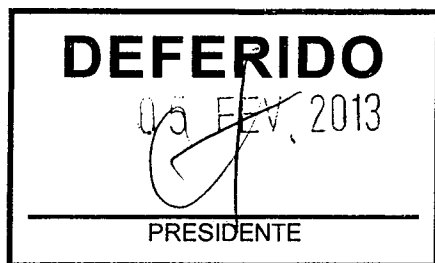
123496

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>60</u> fls.
Arquivado em	<u>07/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 61 e folha de informação
sob nº 62 01 / 02 / 2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

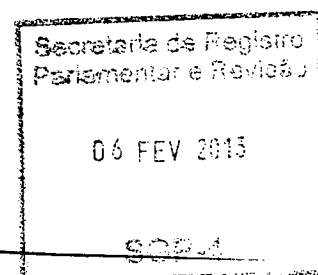
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de Janeiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-513 de 20.11.21, 02, 2013 (a) Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de: *Política Urbana*

071 3113

Solange
Solange Rêgo dos Santos
Supervisora do GGP-22
RF 10.301



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-513 de 20.11.21.02.2013 (a)

Elite L.S.
Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13

Adelina
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

A Comissão de: Política Urbana

11 31 13

Solange
Solange Rêgo dos Santos
Supervisora de USP-22
RF 10.801

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente. Pz. Vencimento Com. 24/01
São Paulo, 11 03 13 17:50h

Lillian
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Vereador / A Vereadora
PAULO FRANGÉ

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 23, 03, 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Logo em anexo, neste data documentado
o papel de informação rubricado 1 sob rubrica
nº 63 a.

Em 22, 05, 2013

Ana Lúcia de Almeida Souza
Assistente Parlamentar
RF: 140.320

513



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00851/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 513/11.**

De autoria do nobre Vereador David Soares, o presente projeto de lei *acrescenta novo dispositivo a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A propositura tem como objetivo precípuo desconsiderar como anúncios aqueles "que contenham mensagem de utilidade pública por meio de painel eletrônico informativo ou display na cor verde em forma de cruz com a finalidade de identificar à distância o local de Hospital, Maternidade, Pronto-Socorro, Drogarias e Farmácias".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** da propositura, aprovando **substitutivo** a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como excluir as drogarias e farmácias da exceção criada pelo projeto, já que conforme o Executivo, não existe razão de interesse público que possa embasar o seu tratamento diferenciado em relação às demais atividades econômicas.

De acordo com a Lei Cidade Limpa anúncio é qualquer veículo de comunicação visual, presente na paisagem, visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, sendo subdivididos em: (i) anúncio indicativo, aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso; (ii) anúncio publicitário, aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade; (iii) anúncio especial, aquele que possui características específicas, com finalidades culturais, eleitorais e educativas.

No município somente a colocação do anúncio indicativo e do anúncio especial é permitida, não sendo permitida a colocação de anúncio publicitário.

De acordo com o art. 7º da Lei 14.223/06, não são considerados anúncios os seguintes elementos:

"I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01.513.2011/81
100.523-2008-12

- III - as denominações de prédios e condomínios;
- IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços."

Além desses elementos a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU), em resposta a consulta efetuada pelo Hospital Samaritano, aprovou em reunião ordinária, realizada em 25 de maio de 2008, Resolução 003/2008/CPPU/SEHAB, na qual estabelece que os hospitais, devido à relevância dos serviços prestados e considerando que a população que busca atendimento hospitalar tem direito à identificação imediata, devem ser vistos como exceção à "Lei Cidade Limpa".

A aplicação da "Lei Cidade Limpa", que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município, teve um balanço positivo na aceitação dos munícipes paulistanos, já que a grande maioria da população se manifesta favoravelmente a esta. Contudo, a aplicação estrita da lei causou certos inconvenientes ao restringir o anúncio de algumas atividades consideradas relevantes.

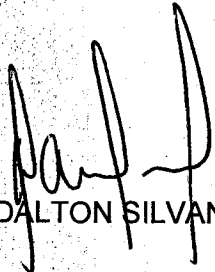


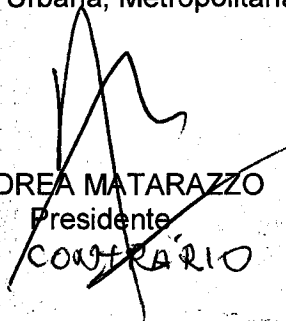
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Face o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em consonância com a Resolução nº 003/08 da CPPU manifesta-se **favoravelmente** a aprovação da propositura, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

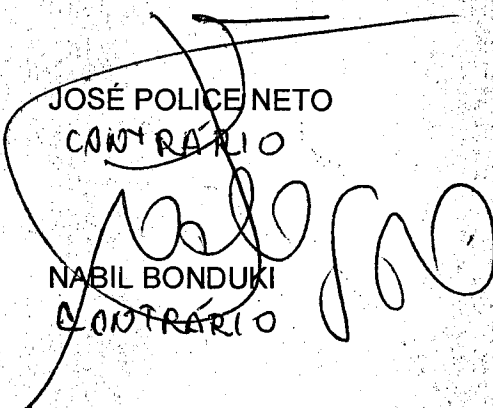
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

22-05-2013.


DALTON SILVANO


ANDREA MATARAZZO
Presidente
CONTRÁRIO


NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO
CONTRÁRIO


PAULO FRANGE
Relator


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00869/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 05 / 2013

Pág. 93/94 Col. 4a 1a

Conferido [assinatura]

ARS L. ALVES DE SOUSA
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão do Trânsito, Transporte, Atividade

Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 27 / 05 / 2013

[assinatura]
ARS L. ALVES DE SOUSA
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 27.05.2013 às 18:30

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Souza Santos

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 04.06.13

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)

nº 66 e 67 Em 04/05/13

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 66 doProcesso nº 513/11Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-1216 - PAR
16- 01600/2013**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 513/11**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 513/11, de autoria do nobre vereador David Soares (PSD), acrescentar o inciso XIV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, (Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo) que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

(...)

XIV – Os que contenham mensagem de utilidade pública por meio de painel eletrônico informativo ou display na cor verde em forma de cruz com finalidade de identificar à distância o local de Hospital, Maternidade, Pronto-Socorro, Drogarias e Farmácias.”(NR)

Justifica o Autor que na Europa comumente as Drogarias e Farmácias usam um painel (LED) para informar à distância de que há farmácia na localidade. Assim sendo, a finalidade é contribuir para um melhor e mais saudável meio ambiente em favor da população mais carente.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa solicitou ao Executivo esclarecimento quanto à viabilidade técnica para as mensagens a que a proposição se refere não sejam consideradas como anúncios para não evitar a inclusão na lei de ordenação da paisagem urbana.

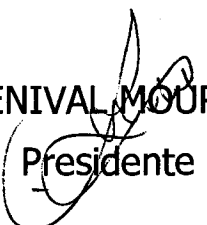
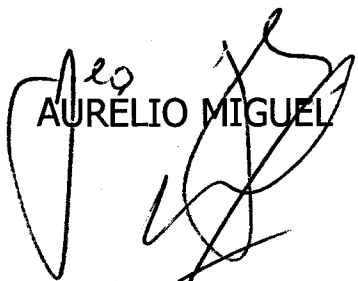
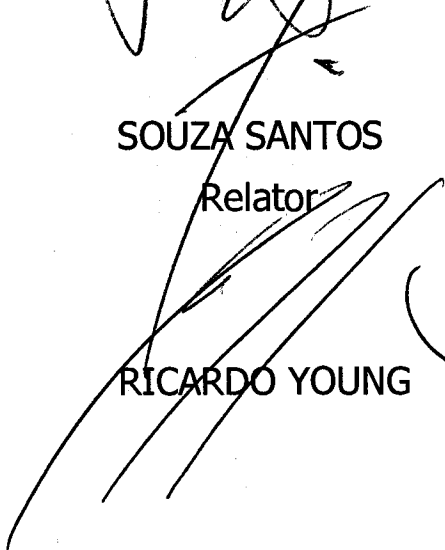
Conforme a Diretora de Paisagem Urbana da São Paulo Urbanismo, Presidente da Comissão e Proteção à Paisagem Urbana – CPPU-SEHAB, Órgão que dirime as dúvidas sobre interferência na paisagem urbana em Reuniões Ordinárias onde as decisões são deliberadas por unanimidade de votos - todos os Órgãos Especializados do Executivo concluíram que o projeto apresentado não atende aos interesses da sociedade por isso são contrários a sua proposição.

Foram realizadas duas Audiências Públicas como determina a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

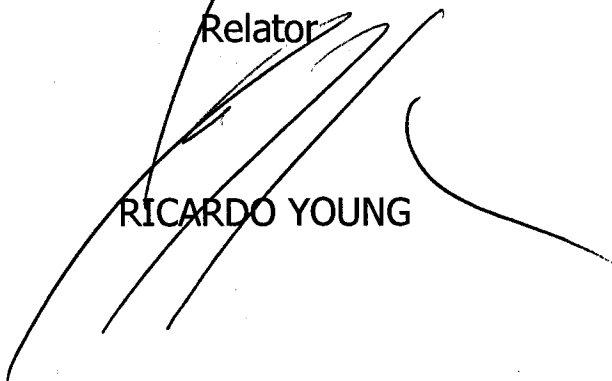
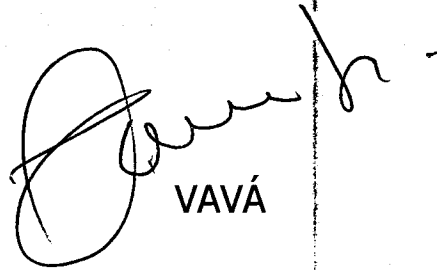
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 67 de 68Processo nº 5.13/11Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois se adotando a sinalização sugerida, trará um grande benefício para as pessoas que em momento de emergência poderão orientar-se com facilidade, utilizando a sinalização dos equipamentos de socorro mais perto.

Assim sendo, nosso parecer é favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 04/09/2013


SENIVAL MOURA
Presidente
AURELIO MIGUEL
CLAUDINHO de SOUZA
SOUZA SANTOS

Relator


CORONEL TELHADA
RICARDO YOUNG
VAVÁ17 - RELCOM
17-01621/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/09/2013
Pág. 85 Col. 4
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de SAÚDE
Em 05/09/2013
Inamar Alves de Souza Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 09/09/13 às _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.
[assinatura]
Ao Vereador / A Vereadora
[assinatura]
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 20/09/13
[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 68 a 70 Em 04/11/13
Liliane Jun Ogura *[assinatura]*
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DEFERIDO

17 SET 2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01831/2013

Requeiro, conforme dispõe o inciso II do artigo 223 do Regimento Interno desta Casa, a juntado dos documentos em anexo no Projeto de Lei nº 513/2013 de minha autoria.

2011

Retificar p/ 513/2011 conforme anexo. *[Signature]*

Sala das sessões,

[Signature]
David Soares
Vereador - PSD

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 SET 2013

À Comissão de:

Justiça

23 / 09 / 13

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
PEP. 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

24/09/13 às 15h00

André Marcon RF 77-264

À Comissão de SAÚDE

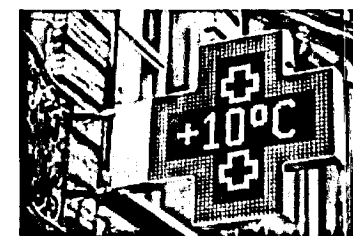
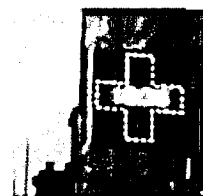
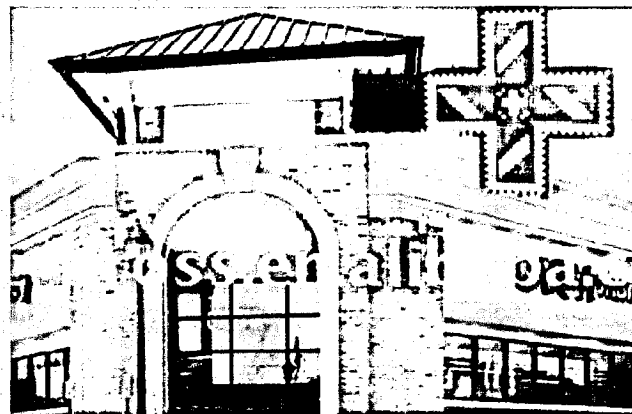
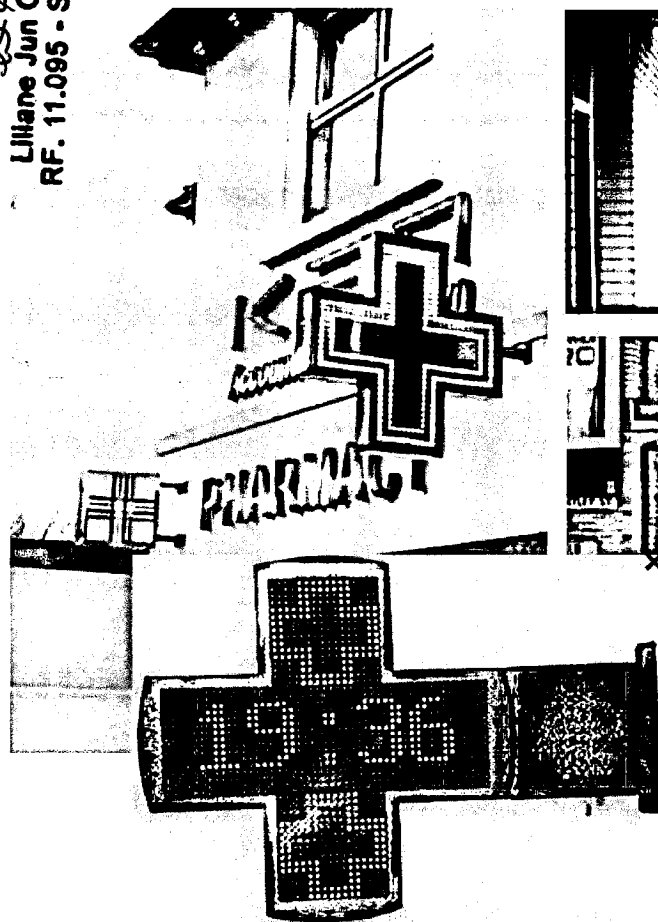
Em 25/09/13

André Marcon
RF. 11.264

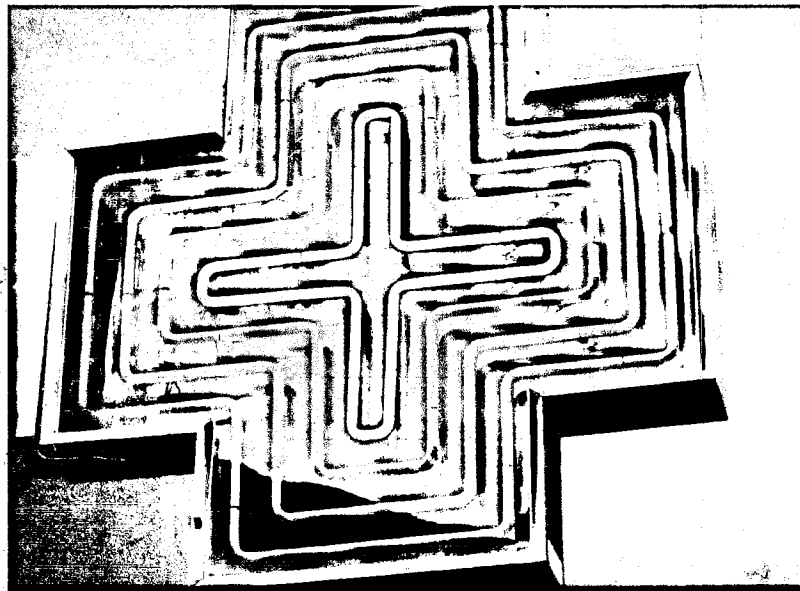
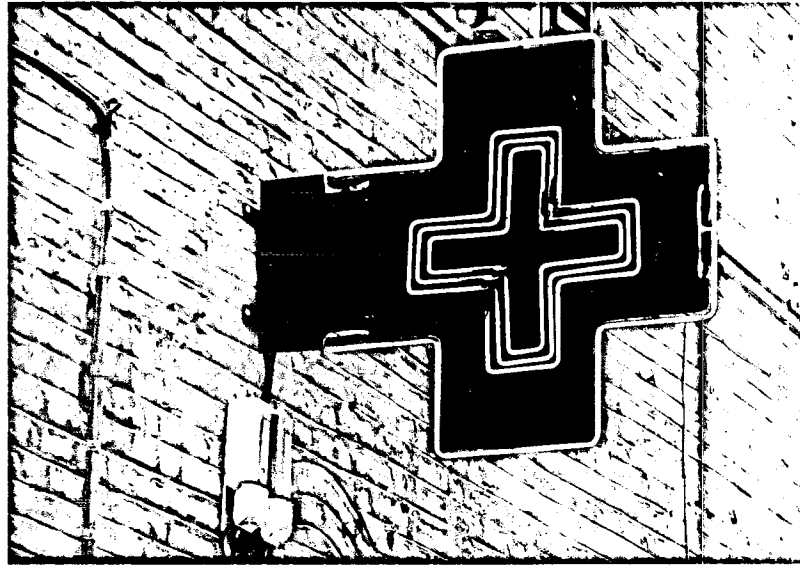
Projeto
513/2011
David Soares

Display verde em formato de cruz para identificação de farmácias - Compondo a paisagem Urbana no Município de São Paulo.

Folha nº 69 do
Processo nº 01.513/11
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12



PAINEL ELETRÔNICO INFORMATIVO ou
DISPLAY VERDE FORMATO CRUZ



Sobre m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 71 Em 28/11/13

Liliane Jun Ogura *asili*
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02597/2013

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 513/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que inclui novo dispositivo à Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com apresentação de substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se **favorável ao projeto nos termos do substitutivo da CCJLP**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia posicionou-se **favoravelmente ao projeto nos termos do substitutivo da CCJLP**.

O projeto de lei em pauta prevê que as mensagens de utilidade pública por meio de painel eletrônico informativo ou display que identificam hospitais, maternidades, pronto-socorro, drogarias e farmácias não sejam consideradas como anúncios para fins de aplicação da Lei nº 14.223/2006, conhecida como Lei Cidade Limpa, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, definindo como anúncio qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, visto que a disponibilização de informação de interesse público contribui para a promoção da qualidade de vida dos cidadãos.

Pelos motivos expostos, **favorável nos termos do substitutivo do CCJLP é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 07/11/13.

Arn Friedenbach

Calvo
Presidente

Juliana Cardoso

Pr. Edemilson Chaves - relator

Noemi Nonato

Gilberto Natalini

Patricia Bezerra

17 - RELCOM
17- 02647/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 13

Pág. 102 Col. 3ª

Conferido hili

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Finanças.

Em 29 / 11 / 13

Liliane Jun Ogura LOJ
RF. 11.095